

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2006**

Altera as Leis nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para restringir a venda de álcool etílico líquido e submetê-la à regulação das autoridades sanitárias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 5º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

“**Art. 5º** .....

.....  
§ 3º A dispensação, exposição à venda, venda, comercialização, entrega ao consumo e fornecimento de álcool etílico hidratado, em todas as suas graduações, e de álcool etílico anidro estarão sujeitas à observância de concentrações, graduações, volumes, embalagens, rotulagens, advertências, substâncias desnaturalantes, finalidades de uso, condições técnicas e locais de dispensação e de comercialização definidos em regulamento pela autoridade sanitária. (NR)”

**Art. 2º** O § 1º do art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“**Art. 8º** .....

§ 1º .....

.....  
XII – álcool etílico hidratado, em todas as graduações, e álcool etílico anidro.

.....(NR)”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) editou, no início de 2002, um regulamento técnico destinado a restringir a comercialização de álcool etílico hidratado, em todas as suas graduações, e de álcool etílico anidro. Trata-se da Resolução RDC nº 46, de 20 de fevereiro de 2002 – alterada pela Resolução RDC nº 219, de 2 de agosto de 2002 –, que redundou em importante redução no número de acidentes por queimaduras no País.

Não obstante a relevância da matéria e seu indiscutível mérito, qual seja o de prevenir acidentes por queimadura ou ingestão daquelas substâncias, tal medida teve sua eficácia afetada em virtude da decisão de número 2002.01.00.027917-4/DF, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em 8 de agosto de 2002, que proibiu a Anvisa de restringir ou punir a comercialização de álcool etílico na forma líquida. Desse modo, permitiu-se que as indústrias afiliadas à Associação Brasileira de Produtores e Envasadores de Álcool (ABRASPEA) voltassem a comercializar o produto em supermercados, farmácias, drogarias, armazéns e empórios, entre outros estabelecimentos comerciais. Cabe ressaltar que, após a liminar concedida em favor dos fabricantes, os acidentes por queimadura aumentaram novamente.

Embora seja inconteste o poder regulatório da Anvisa, como bem demonstram os arts. 7º, inciso IV, e 8º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que *define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências*, o assunto tem se prestado a interpretações jurídicas equivocadas, obstando a aplicação efetiva da norma. Assim sendo, e face à importância do tema, tornou-se mandatória a sua regulação pela via legislativa, a fim de se evitar questionamentos acerca dos limites da competência normativa da Anvisa sobre o assunto.

Nesse sentido, a presente proposição legislativa almeja restringir a comercialização de álcool etílico hidratado e anidro, na forma líquida. Pretende, ademais, reforçar o poder regulatório da Anvisa – autarquia vinculada ao Ministério da Saúde – e, consequentemente, minimizar os riscos oferecidos à saúde pública decorrentes do uso inadequado do álcool etílico na forma líquida, principalmente as queimaduras e a ingestão do produto, cujas vítimas são, na maioria, crianças. Por fim, a proposição aspira mitigar o

sofrimento, as lesões e as seqüelas, bem como evitar as mortes associadas ao uso inadequado e à venda livre do álcool etílico líquido, prática comercial arcaica banida na grande maioria dos países.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES